



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO
JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

AUDIÊNCIAS EM MÍDIA – N.043
ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (art. 27, Lei 9.099/95)

AUTOS N.	0004791-67.2018.827.2713		
AÇÃO	AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS		
REQUERENTE	SATURNINO DA CUNHA FILHO		PRESENTE
ADVOGADO	NEUVAN JOSÉ DE SOUSA SIQUEIRA		PRESENTE
ADVOGADO	MARIANA FERNANDES BARROS		
REQUERIDO	ENERGISA TOCANTINS		PRESENTE
PREPOSTO	WANDERSON DA LUZ SILVA		PRESENTE
ADVOGADA	IGOR SANTIAGO MUGE		PRESENTE
DATA	23/05/2019	HORÁRIO	17:00
JUÍZA DE DIREITO	GRACE KELLY SAMPAIO		

TERMO DE DELIBERAÇÃO

1. Procedido ao pregão das partes, registraram-se as respectivas presenças/ausências conforme indicado no cabeçalho deste Termo de Audiência.
2. Aberta a audiência, restou frustrada a tentativa de conciliação.
3. Foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, realizada oitiva do preposto da requerida e de duas testemunhas, ambas da parte autora.
4. **ADVERTIDOS** os presentes de que a **divulgação não autorizada** dos registros audiovisuais produzidos nesta audiência a pessoas estranhas ao processo é **vedada** pelo art. 20 do Código Civil/2002 (item 2.25.11 do Provimento-CGJUS/TO n. 002/2011).
5. ALEGAÇÕES FINAIS parte AUTORA: MM. Juíza, a parte AUTORA RATIFICA a inicial e requer a procedência do pedido.
6. ALEGAÇÕES FINAIS parte RÉ: MM. Juíza, a parte RÉ RATIFICA os termos da contestação e requer a improcedência do pedido.
7. ENDEREÇO e telefone informados pela parte autora durante a audiência: Rua 06, N. 898, Centro, Bernardo Sayão, fone: (63) 99270-1408.

Saturnino
Wanderson

8. Em seguida a MM. Juíza proferiu a seguinte **SENTENÇA**:

Relatório dispensável.

Foram observadas todas as formalidades legais exigíveis para a espécie, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas.

Concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação.

É incontroverso o fato de que a parte ré efetivou a suspensão do fornecimento de energia elétrica da parte autora em uma sexta-feira.

Também incontroverso o fato de que esse corte de energia deu-se porque a parte autora estava inadimplente relativamente a débitos decorrentes do consumo de energia.

Diz o art. art. 1º, da Lei Estadual n. 3.244/2017:

Art. 1º É proibida, no âmbito do Estado do Tocantins, a suspensão do fornecimento de energia elétrica e água tratada pelas concessionárias, por falta de pagamento de seus usuários:

I - entre 12h de sexta-feira e 8h da segunda-feira;

II - entre as 12h do dia útil anterior e 8h do dia subsequente a feriado nacional, estadual.

Analisando detidamente as disposições da lei estadual acima, verifico que não padece de inconstitucionalidade, posto que evidentemente trata de direito do consumidor, cuja competência legislativa é concorrente, a teor do que dispõe o art. 24, V e VIII, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

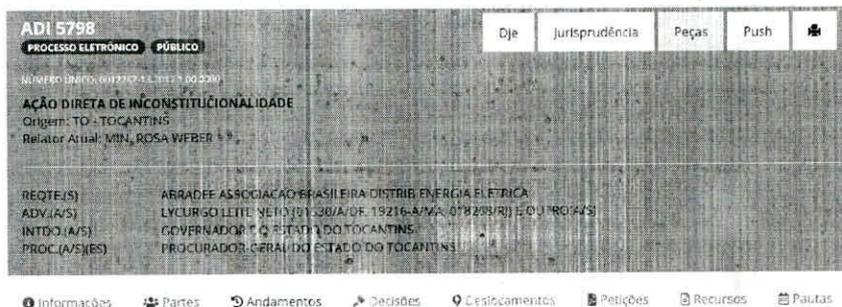
Wanderson

Essa norma constitucional aplica-se ao caso sob exame porque o Brasil adota a forma federativa de Estado, no modelo de cooperação entre os entes federativos que possuem competências comuns e concorrentes para disciplinar temas de interesse geral, como é o caso do direito do consumidor que, por sua vez, também se aplica à relação de consumo de serviços essenciais prestados por empresas concessionárias, como é o caso da água, da luz, da telefonia, da aviação civil e etc.

Registre-se, ainda, que o plenário do STF, em caso análogo, já firmou a constitucionalidade da Lei 14.040, de 28/04/2003, do Estado do Paraná, que igualmente proíbe a suspensão do fornecimento de energia elétrica nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado.

STF - O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta para declarar a constitucionalidade da Lei 14.040/2003 do estado do Paraná, que veda o corte do fornecimento de água e luz, em determinados dias, pelas empresas concessionárias, por falta de pagamento. O Plenário entendeu que a referida lei dispõe sobre direito do consumidor, de modo que não há vício formal. (STF - ADI 5961/PR, plenário em 19.12.2018).

Quanto à Lei Estadual n. 3.244/2017, vale registrar que é perfeitamente aplicável a este caso concreto, pois apesar de sua constitucionalidade estar sendo discutida na ADI n. 5798, verifica-se que continua em plena eficácia, haja vista que o STF não concedeu efeito suspensivo à norma questionada, nem determinou a suspensão das ações em tramite no 1º grau.



Conforme se extrai da própria contestação, é indiscutível o fato de

Sotirsonno
Wanderson

que no dia 27/07/2018, uma sexta-feira, a parte ré realizou o corte da energia elétrica da unidade consumidora da parte autora.

Do dano material

Em seu depoimento, a parte autora informou que os prejuízos materiais sofridos alcançaram o valor R\$ 766,00 reais aproximadamente, e não os R\$ 2.000,00 reais alegados na petição inicial.

As fotografias que instruem a inicial conferem credibilidade às declarações da parte autora quanto aos prejuízos materiais no valor de R\$ 766,00 reais.

Procede, portanto, a pretensão da parte autora ao ressarcimento desse valor.

Do dano moral e do dever de indenizar

Nosso ordenamento jurídico estatui que a violação de um dever jurídico configura ato ilícito, cujo conseqüente dano a outrem acarretará o dever jurídico de indenizar.

Assim dispõem os arts. 186, 927 e 936 do CC/2002:

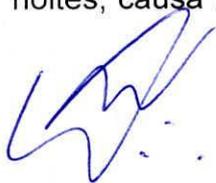
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

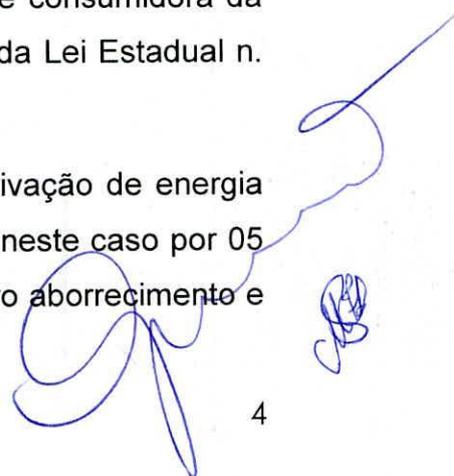
O ato ilícito, neste caso concreto, está caracterizado pela conduta da parte ré, que realizou o corte de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora em uma sexta-feira, ao arrepio dos comandos da Lei Estadual n. 3.244/2017 que veda expressamente tal conduta.

O dano moral é patente, pois, evidentemente a privação de energia elétrica em uma residência durante todo o final de semana, neste caso por 05 noites, causa transtornos que transbordam os limites do mero aborrecimento e

f



Solomon
Wonderson



dissabores comuns do dia a dia.

A jurisprudência moderna tem entendido rotineiramente que a dor moral não carece de maiores provas. Para caracterizá-la basta a ocorrência do fato e que ele seja claramente inadmissível, a ponto de extrapolar o que se entende por mero aborrecimento.

Diz a Jurisprudência:

STJ – PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO. O DANO É IN RE IPSA, BASTANDO, PARA QUE RESTE CARACTERIZADO A COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO ILEGAL.

1. Esta Corte pacificou o entendimento de que nos casos, como o presente, em que se caracteriza a exigência de débito pretérito referente ao fornecimento de energia, não deve haver a suspensão do serviço; o corte pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. 2. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral, nesses casos, opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado.

AGRG NO ARESP 371875 / PE, RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, JULGAMENTO: 15/03/2016, PUBLICAÇÃO: 04/04/2016

Sobejamente caracterizado o nexo causal, que constitui a obrigação de indenizar, pela relação de causa e efeito entre o ato ilícito praticado pela parte ré e o dano moral suportado pela parte autora, qual seja, o sofrimento e constrangimento de permanecer sem energia elétrica em sua residência pelo período que se estendeu entre 05 noites até a religação da energia que só ocorreu no sexto dia após o corte.

Valor da Indenização

Wanderson

Sotuzino

Passo à quantificação da indenização.

Na fixação do *quantum* indenizatório o juiz deve criteriosamente ponderar para que não haja enriquecimento sem causa pela parte autora e nem seja a reparação tão módica que não sirva de lição pedagógica ao agente causador do dano.

O professor de Direito FABRÍCIO ZAMPRONGNA MATIELO, em obra intitulada "Dano Moral, Dano Material, Reparações" (Editores Sagra DC Luzzatto, 2ª ed., pág. 55), aduz que hoje a reparação dos danos morais tem entre nós duas finalidades:

1ª) Indenizar pecuniariamente o ofendido, alcançando-lhe a oportunidade de obter meios para amenizar a dor experimentada em função da agressão moral em um misto de compensação e satisfação.

2ª) Punir o causador do dano moral, inibindo novos episódios lesivos, nefastos ao convívio social.

O arbitramento do dano moral, portanto, far-se-á de acordo com o princípio da razoabilidade, da moderação, levando-se em conta que o valor não deve ser irrisório, na medida em que estimularia, por via oblíqua, novos eventos lesivos, também não pode ser tamanho a ponto de constituir fonte de enriquecimento sem causa.

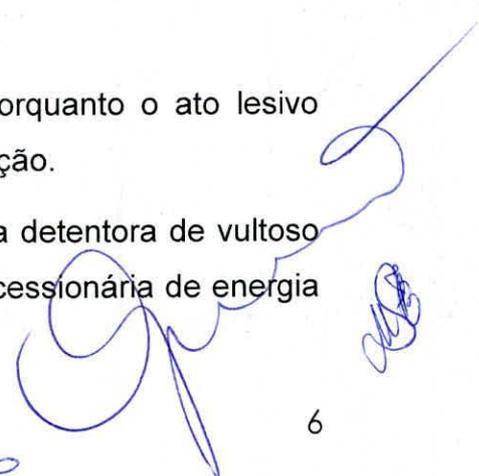
Ao fixar o valor da indenização o julgador deve ainda levar em conta as peculiaridades do caso concreto, vale dizer:

- a) Grau de culpa da parte reclamada: Moderado, haja vista que não agiu com dolo direto ou eventual de provocar dor emocional à parte autora.
- b) Repercussão do fato danoso: Moderada, porquanto o ato lesivo não causou dano irreparável ou de difícil reparação.
- c) Condições econômicas da parte ré: Empresa detentora de vultoso patrimônio, tendo em vista que se trata de concessionária de energia

4



Wanderson



elétrica.

d) Outras circunstâncias: Como neste caso concreto é incontroversa a inadimplência da parte autora ao tempo do corte da energia, essa peculiaridade também há de ser lavada em conta na aferição e fixação do valor da indenização do dano moral.

Da Correção Monetária e Juros de Mora

Sobre o valor da condenação incidirão juros de mora e correção monetária a partir desta sentença, conforme precedente do STJ, que pode ser representado aqui pelo acórdão abaixo:

STJ - 5. Caracterizado o dano moral, mostra-se compatível a fixação da indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada autor. Em razão do prolongado decurso do tempo, nesta fixação da reparação a título de danos morais já está sendo considerado o valor atualizado para a indenização pelos fatos ocorridos, pelo que a correção monetária e os juros moratórios incidem a partir desta data. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 903.258-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 21/6/2011).

DISPOSITIVO

1. Diante do exposto, com fulcro na Lei Estadual n. 3.244/2017 e nos arts. 186 e 927, CC/2002, c/c e art. 5º, X, da Constituição Federal¹, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **CONDENAR** a parte ré a pagar à parte autora:

2. **INDENIZAÇÃO** por **DANOS MATERIAIS** no valor de **R\$ 766,00 reais**, sobre os quais incidirão **JUROS MORATÓRIOS** de 1% ao mês e **CORREÇÃO MONETÁRIA** pelo INPC, ambos a partir do evento danoso (27/07/2018), posto que se trata aqui de responsabilidade extracontratual².

¹ X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

² Atracção do enunciado nº 54/STJ: 'os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual'. Nos termos do enunciado 43 da Súmula do STJ, a correção monetária, em caso de danos materiais, incide desde a data do evento danoso" (AgInt no AREsp 1239244 / RS).

3. **INDENIZAÇÃO** por **DANO MORAL**, que **FIXO** em **R\$ 4.000,00 reais**, sobre os quais incidirão **JUROS MORATÓRIOS** à razão de 1% ao mês (arts. 406 e 407, CC/2002) e **CORREÇÃO MONETÁRIA** a partir desta sentença, pelo índice **INPC** (REsp 903.258-RS), conforme fundamentos expostos alhures.

4. **DECLARO EXTINTO** o processo **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 487, I, do CPC/2015.

5. **SEM CUSTAS** e **SEM HONORÁRIOS**, conforme art. 55, *caput*, da Lei 9.099/95³.

6. **INTIMADA** e **ADVERTIDA** a parte vencida de que deverá cumprir voluntariamente a obrigação fixada nesta sentença, **juntando aos autos o comprovante de pagamento do valor devido logo após o trânsito em julgado**, que ocorrerá em **10 dias** contados desta intimação da sentença. **ADVERTIDA**, ainda, a parte ré de que se não efetuar o pagamento espontâneo da obrigação, aquele montante será acrescido da **MULTA** de 10% sobre o seu valor (art. 523, § 1º, primeira parte, CPC/2015)⁴ e, a pedido da parte vencedora, promover-se-á a execução forçada de bens, independentemente de nova citação (art. 52, IV, Lei 9099/95⁵).

³ Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

⁴ ENUNCIADO 97 – O artigo 475, “j”, do CPC – Lei 11.323/2005 – aplica-se aos Juizados Especiais, ainda que o valor da multa somado ao da execução ultrapasse o valor de 40 salários mínimos (XIX Encontro – Aracaju/SE).

⁵ Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

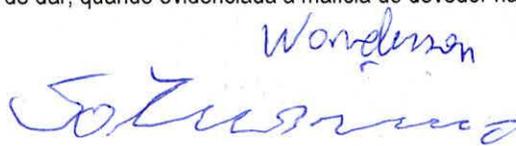
(...)

III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);

IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;

V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrar, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;



 Wordenman

Da identificação para tratamento adequado deste tipo de conflito

7. Os CUSTOS das INDENIZAÇÕES por danos morais, que incluem também os custos com advogados próprios, advogados correspondentes e eventualmente advogados da parte contrária, suportados pela ENERGISA em consequência de permitir que seus empregados continuem realizando cortes de energia nas sextas-feiras, finais de semana e vésperas de feriados ao arripio da Lei Estadual 3.244/2017, aparentemente, são muito maiores do que o eventual benefício que essa empresa poderia obter com a recalcitrância nessa prática, já considerada ilegal por várias instâncias judiciais.

8. Ao que tudo indica, a solução administrativa para as situações iguais à tratada neste processo é de uma simplicidade que salta aos olhos, e, por isso mesmo, impressiona este Juízo.

9. Para resolver definitivamente a questão e ECONOMIZAR quantias vultosas que vêm sendo gastas rotineiramente com processos com a mesma causa de pedir deste e as respectivas condenações em danos morais, bastaria à ENERGISA proibir peremptoriamente que seus empregados continuem descumprindo a referida lei, sob pena de arcarem eles próprios com os ônus trabalhistas e solidariamente com os ônus civis do ato ilegal praticado, que tem gerado tanto prejuízo para a própria ENERGISA.

10. Só perante este Juizado, de janeiro/2018 para cá, excetuada esta condenação, a ENERGISA pagou a soma de **R\$ 41.000,00 reais** em indenizações por DANOS MORAIS neste mesmo tipo de ação e esse valor tende a subir, pois ainda há várias ações tramitando com esta mesma causa de pedir.

11. Diante disto, e levando em consideração as orientações do TJTO e do CNJ para identificação e tratamento adequado dos conflitos que envolvam grandes litigantes, como é o caso da ENERGISA neste Estado, **ENCAMINHE-SE** cópia desta sentença, pelo CORREIO, diretamente ao COMITÊ DE ÉTICA DO GRUPO ENERGISA, endereço: Rodovia BR 230, km 25, Cristo Redentor, CEP: 58071 680, João Pessoa PB, A/C: Thiago Sóstenes Neves Rodrigues.

7


Worelmon
Soturnino



12. ENCAMINHE-SE também cópia da parte dispositiva desta sentença através do canal <http://grupoenergisa.com.br/Paginas/etica-fraudes.aspx>, conste nessa mensagem o número e a chave deste processo, o número do evento desta sentença, o email deste Juizado, bem como as instruções necessárias para acessar a íntegra deste processo EPROC.

13. Sentença **PUBLICADA** em audiência e **REGISTRADA** neste Sistema E-PROC.

14. **INTIMADOS** os presentes.

15. Após as formalidades legais, **ARQUIVEM-SE**.

Nada mais havendo, mandou a MM Juíza de Direito encerrar a presente ata, que vai assinada por todos, inclusive por mim, _____ (Caroline Mendes da Silva, 354918) que digitei e conferi.

GRACE KELLY SAMPAIO, Juíza de Direito: _____

SATURNINO DA CUNHA FILHO, requerente: _____

NEUVAN JOSÉ DE SOUSA SIQUEIRA, adv. requerente: _____

MARIANA FERNANDES BARROS, adv. requerente: _____

WANDERSON DA LUZ SILVA, preposto do requerido: _____

IGOR SANTIAGO MUGE, adv. requerida: _____